



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

DATA: 01/09/2025

PROCESSO Nº 182/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 007/2025

(PARECER DECORRENTE DO ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO ART. 71, C/C OS ARTS. 53, 54 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADOS NA LEI Nº 13.655/2018 E NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 3.901/2024 E Nº 3.786/2023)

**(DO ENCERRAMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA- CONTROLE PRÉVIO
PRECEDENTE AO ENVIO À AUTORIDADE SUPERIOR)**

Aviso de Contratação Direta nº 007/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 22/08/2025

Local: Chapadão do Sul/MS **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA **Unidade compradora:** 1539 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CHAPADÃO DO SUL/MS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021 Art. 75, I **Tipo:** Aviso de Contratação Direta **Modo de disputa:** Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 22/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 22/08/2025 14:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 28/08/2025 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 28371044000147-1-000002/2025 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

Contratação de empresa para a organização do evento referente ao Desfile Cívico de 7 de Setembro - Dia da Independência do Brasil, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

<https://pncp.gov.br/app/editais/28371044000147/2025/2>

Conforme disposto no art. 71, interpretado em conjunto com os arts. 19, IV, art. 54 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021, além dos Decretos Municipais nº 3.901/2024 e, nº 3.786/2023; houve a devida observância a aplicabilidade dos preceitos legais inerentes às contratações diretas, conforme preconiza a redação do art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

3.901/2024, vide documentos comprobatórios anexos, provenientes do Processo Administrativo Virtual nº 12.840/2025. O presente Parecer versa acerca da análise do controle prévio de legalidade inserto no comando legal proveniente do art. 169 da NLLC, precedente ao envio à autoridade máxima nos termos do art. 71 da Lei citada.



Proc. Administrativo 12.840/2025

Marcadores: **Para Dr. Neto | x**

Situação geral : Recebido

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 7º. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1º. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Esclareço que tanto o edital quanto a minuta contratual são padronizados, detentores de aprovação prévia pela AGU, devidamente modificados para a realidade vivenciada em nosso município, conforme regulamentações internas publicadas no D.O.M no mês de março/2023, janeiro/2024, bem como no corrente ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Prosseguindo, passo de imediato ao controle prévio de legalidade jurídica do certame antes do envio à autoridade máxima para cumprimento do art. 71 da NLLC.

Nota-se, após análise ao referido processo, ter havido respeito ao prazo legal mínimo de publicação, promovido por meio do(a) Agente de Contratação, tendo sido respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis (art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº 3.901/2024), conforme demonstrado abaixo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/28371044000147/2025/2>

Aviso de Contratação Direta nº 007/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 22/08/2025

Local: Chapadão do Sul/MS **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA **Unidade compradora:** 1539 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CHAPADÃO DO SUL/MS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14133/2021, Art. 75, I **Tipo:** Aviso de Contratação Direta **Modo de disputa:** Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 22/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 22/08/2025 14:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 28/08/2025 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 28371044000147-1-000002/2025 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

Contratação de empresa para a organização do evento referente ao Desfile Cívico de 7 de Setembro - Dia da Independência do Brasil, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Despacho 25- 12.840/2025

Respondido 01/09/2025 16:11

[Parecer jurídico...](#)



Joceli M.

SAD - DLIC

Agente de

Contratação/Pregoeira



Envolvidos internos acompanhando

Joceli de Souza Moreira Ulrich

Agente de Contratação/Pregoeira Portaria Nº 504/2025

Anexos (1)

Em lista | Em galeria

13_1_Publicacao_do_Aviso_DOM.pdf (1,22 MB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Sexta-feira, 22 de Agosto de 2025

Edição Nº 3688/2025

Página 4

AVISO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 007/2025

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agente de Contratação designada através da Portaria nº 677/2025, em atenção ao teor dos arts. 53 a 55 da Lei nº 14.133/2021, torna público aos interessados, que promoverá Licitação na modalidade **DISPENSA ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", visando a contratação de empresa para a organização do evento referente ao Desfile Cívico de 7 de Setembro - Dia da Independência do Brasil, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Data do Credenciamento, e Realização do Pregão: O recebimento das propostas de preços e habilitação ocorrerão no dia **28 de agosto de 2025, às 09:00 (nove) horas (BR)**, através do site bll.org.br

Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser retirado junto ao Departamento de Licitações e pelo e-mail licita.chapadao@outlook.com.

Chapadão do Sul/MS, em 21 de agosto de 2025.

Joceli de Souza Moreira
Agente de Contratação
Portaria 677/2025

Ademais, salienta-se que foram observadas todas as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Restou evidenciado, até o presente momento, a devida observância e aplicabilidade dos Princípios elencados no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e art. 5º da NLLC.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Verificamos a não existência jurídica de irregularidades ou vícios que eventualmente possam ensejar em consequente nulidade da Dispensa Eletrônica, maculando a finalidade a que se destina, atendido assim o Acórdão nº 1.944/2014 do TCU.

Nesse sentido, verificou-se que o procedimento se encontra resguardado das formalidades legais necessárias, consubstanciadas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 3.786/2021 e Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Houve cumprimento da Lei Federal nº 13.655/2018, tanto pelo(a) Agente de Contratação quanto pela Assessoria Jurídica do Município.

CONCLUSÃO -

Diante da análise realizada até o presente momento, objetivando o prosseguimento do rito processual, opino no sentido de que o procedimento proveniente da presente Dispensa Eletrônica, sob o aspecto estritamente legal, está em condições de vir a ser **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** pela autoridade competente/superior, nos termos do 71 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se a homologação de ato administrativo apropriado objetivando atestar a validade do processo e a confirmação do interesse na contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DE TODA SORTE, É DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR EXARAR DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO TEOR DO ART. 71 E INCISOS DA LEI CITADA, SOB PENA DE NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO, INVIABILIZANDO OS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

OBSERVEM O RITO DO DECRETO Nº 3.901/2024, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE AO ART. 4º, QUANTO A PUBLICIDADE DOS ATOS.

INVOCO, POR DERRADEIRO, O TEOR DA Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - “(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”

As disposições da Lei nº 13.655/2018, foram observadas a rigor.

Solicito vênua para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para ciência e consequente deliberação nos termos do art. 71 da NLLC, sem escusa quanto a publicidade requerida no art. 4º e parágrafos do Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Chapadão do Sul/MS, 01 de setembro de 2025.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5571-02BE-84B6-CF10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 01/09/2025 16:53:11 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/5571-02BE-84B6-CF10>